**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, LEI 11.343/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 312, § 1º, CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

**1. O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas constitui motivo legal para decretação de prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, § 1º e 282, § 4º, do Código de Processo Penal.**

**2. *Writ* conhecido. Ordem denegada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Aryon Cavalcante de Oliveira em favor da paciente Camille Fernanda Ramos dos Santos, tendo como objeto pronunciamento judicial supressivo de prisão domiciliar que, de outro lado, decretou prisão cautelar (evento 7.1 – autos nº 0033978-05.2023.8.16.0013).

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que: a) a prisão preventiva foi decretada sem oportunidade de contraditório ou ampla defesa; b) a paciente possui dois filhos menores de idade, que dela dependem, bem como mãe idosa em grave estado de saúde e um irmão com deficiência intelectual; c) são suficientes, no caso, medidas cautelares alternativas à prisão (evento 1.1).

A paciente responde pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006 (evento 57.1 – autos de origem). Sua prisão preventiva foi decretada e, no mesmo ato, substituída por prisão domiciliar e monitoração eletrônica (25.1 – autos de origem). Constatadas violações às medidas aplicadas, foi reestabelecida a prisão preventiva (evento 7.1 – autos nº 0033978-05.2023.8.16.0013).

Indeferiu-se a liminar postulada (evento 28.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 34.1).

Sobreveio, no curso, prolação de sentença condenatória pelo juízo de primeiro grau, pela prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343 de 2006, às penas de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias-multa (evento 234.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da ordem impetrada.

II.II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Cinge-se o objeto do *writ* ao exame de alegação de constrangimento ilegal decorrente de reconversão de prisão domiciliar em preventiva, sob os fundamentos de supressão do contraditório, preenchimento dos requisitos à concessão da prisão domiciliar e suficiência de referida medida cautelar, alternativa.

A despeito da alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, infere-se que o decreto prisional foi combatido por pedido de revogação deduzido pela defesa técnica em primeiro grau (evento 213.1 – autos de origem).

Foram garantidos, portanto, o contraditório e a ampla defesa, mediante patrocínio de advogado devidamente constituído, não havendo falar-se nulidade por violação de correlata regra procedimental.

Ademais, a prisão preventiva encontra-se fundamentada nas reiteradas violações de saída área de inclusão da monitoração eletrônica falta de carga no aparelho, para as quais a impetrante não apresentou justificativa razoável.

A violação da área de inclusão, por sua vez, revela insofismável descumprimento da medida de recolhimento domiciliar.

Tal constatação denota a idoneidade da fundamentação aposta no decreto prisional e na decisão que rejeitou respectivo pedido de revogação, porquanto atesta adequação e a necessidade da medida cautelar extrema, em detrimento da aplicação de cautelares alternativas.

O comportamento da paciente induz aplicação da regra prevista no artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal, que possibilidade aplicação da prisão preventiva para hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

A esse respeito:

AÇÃO DE HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA – PRISÃO PREVENTIVA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – LIMITAÇÕES DIVERSAS – ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INAPLICABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. A aplicação de novas medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente quando descumpridas as obrigações anteriormente assumidas pelo custodiado. Ordem conhecida e denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0035913-56.2022.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 09.07.2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 312 do CPP, que a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. 2. *In casu*, o recorrente teria descumprido a medida cautelar de monitoramento eletrônico, anteriormente imposta, circunstância que, por si só, autoriza sua custódia provisória. 3. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 115200 MG 2019/0200329-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)

A prisão, portanto, foi decretada com estrita observância ao disposto nos artigos 282, 312 e 315, do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal a justificar concessão de *habeas corpus.*

II.III – DA CONCLUSÃO

Da conjugação das premissas alinhavadas, conclui-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É como voto.

**III - DECISÃO**